



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016 - Ano - V - Número 187.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	8
Ata	13

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201600047002102/312](#)

Acórdão 3946/2016

Processo n.º 201600047002102
Órgão SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
Assunto 312 - REPRESENTAÇÃO
Interessado INTELECTO CONTACT
CENTER LTDA.

Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA

Auditor MARCOS ANTÔNIO BORGES
Procurador FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Medida cautelar monocrática. Referendo do Tribunal Pleno. Processo de fiscalização. Representação. Licitação. Pregão Eletrônico n.º 059/2016. Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte. Deferimento. Suspensão do Certame.

1) Presentes os requisitos para concessão da medida cautelar inaudita altera pars, deve-se adotar a suspensão do certame até decisão definitiva da matéria para evitar prejuízo ao interesse público, com fundamento no art. 119 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) A exigência de certificação como requisito para habilitação no Pregão Eletrônico n.º 059/2016 apresenta-se, a princípio, como cláusula restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório, ferindo o princípio da competitividade art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002102/312, que trata de representação formulada pela empresa INTELECTO CONTACT CENTER LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 059/2016

da SEDUCE - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em referendar a medida cautelar adotada no Despacho n.º 2825/2016 (fls. 152/158), para convalidar seus efeitos legais, na forma do art. 324, § 2º, do Regimento Interno.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária N° 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201100047002867/312](#)

Acórdão 3947/2016

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GERAL. LEI 15.122/2005. CONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO QUE INDEPENDE DA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS EM VPNI NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DESTAS. VANTAGEM PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. ACUMULAÇÃO OU PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO INICIAL DA VPNI FEITO COM ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI. LEGALIDADE DO ATO DE REVISÃO. TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO TCE. STJ. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O juízo de constitucionalidade não atrai a Cláusula de Reserva de Plenário do art. 97 da CF nem o rito do incidente de inconstitucionalidade previsto no RITCE.

2. Realizado de acordo com o art. 17 da Lei n° 15.122/05, é razoável e proporcional o enquadramento dos servidores do Tribunal de Contas que tomou por base a remuneração então percebida, para atender ao disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 19/98, que

passou a exigir que a organização de pessoal fosse regida por meio de lei, uma vez que a matéria até então era regulada por meio de resolução.

3. A transformação das vantagens pessoais na parcela denominada de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada pelo PCS não tem o condão de alterar a natureza jurídica delas, qual seja, de vantagens permanentes, sob pena de afetar direitos adquiridos, vedado pela Constituição Federal, ainda mais quando sobre elas incidiu-se a contribuição previdenciária paga pelos servidores.

4. A incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento acumulada com a incorporação da gratificação de representação especial é indevida, porém, a hipótese não foi encontrada nos estudos realizados pelas comissões designadas.

5. A percepção da gratificação de incentivo funcional instituída pela Lei n° 10.460/88 acumulada com a gratificação de incentivo funcional instituída pela Lei n° 15.122/2005 somente será considerada ilegal se tiverem o mesmo título como suporte fático para a concessão de ambas gratificações, o que não foi confirmado pelas comissões de estudo designadas. Excluir-se simplesmente aquele servidor, que já possui gratificação semelhante, da aplicação de outra regra legal configuraria prática discriminatória, violadora do princípio constitucional da isonomia.

6. A gratificação de desempenho geral foi concedida pela Portaria n° 643/2006, de acordo com o então previsto no art. 16, § 1º da Lei n° 15.122/2005, revogado pela Lei n° 16.499/2009, a todos os servidores da ativa no seu percentual mínimo legal de 30%, e estendida aos inativos e pensionistas em razão das regras de paridade aplicáveis aos casos. Se a própria lei assegurava a gratificação em um percentual mínimo, não há que se falar em necessidade de norma regulamentadora ou em avaliação de desempenho para que se pudesse concedê-la nesse percentual mínimo, entendimento esse consentâneo à jurisprudência do STJ, demonstrando, assim, a sua constitucionalidade. Somente não teriam direito à essa gratificação os servidores admitidos a partir da publicação da lei que revogou o dispositivo, ou seja, o dia 08 de janeiro de 2009, por ausência de previsão legal.

7. A forma de cálculo de vantagens permanentes deve ater-se aos limites do disposto em lei e nos princípios gerais de direito. A lei que majorou os vencimentos é a mesma lei que transformou as parcelas em VPNI, não havendo disposição alguma sobre a forma do seu cálculo. Portanto, sendo a VPNI compreendida por algumas parcelas que tem como base de cálculo o vencimento percebido, e não havendo regra legal específica que disponha sobre a forma do cálculo da VPNI, aplica-se o princípio geral do tempus regit actum, bem como o princípio de que o acessório deve seguir o principal. Deve-se, no caso, calcular o valor das parcelas com base no valor do vencimento então vigente, portanto, se a lei não dispõe de outro modo, deve-se primeiro atualizar os valores do vencimento, que é considerado o principal, e somente depois realizar o cálculo das parcelas, consideradas acessórias, pois entre eles há uma relação de dependência. Embora o cálculo inicial da VPNI tenha sido feito com errônea interpretação da lei, o ato de revisão, provocado mediante o devido processo administrativo, que aplica as regras legais previstas e os princípios gerais, deve ser considerado legal.

8. O teto remuneratório dos servidores dos Tribunais de Contas, se outro não for constitucionalmente disposto, segundo entendimento do STJ, é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 201100047002867, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, questionando a regularidade de atos de gestão na área de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 15.122/2005, o Plano de Carreiras dos Servidores do TCE-GO - PCS, e Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em conhecer da presente representação e, no mérito, apreciar pela sua improcedência, ante a inexistência de irregularidades nos atos de gestão inquinados, nos termos do relatório e voto apresentados, partes integrantes deste.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201311867000331/102-01](#)

Acórdão 3948/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Saneamento de Goiás S/A- SANEAGO, 2012. Improriedades formais não caracterizadoras de dano ao erário. Artigo 73, da Lei nº 16.168/07. Regularidade com ressalvas das contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201311867000331, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, tendo como responsável pelas contas no exercício financeiro em referência o Sr. José Gomes de Rocha e , Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e das manifestações dos Setores Técnicos, Ministério Público e da Auditoria, em:

1. Julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Diretor Presidente da SANEAGO à época, Sr. Jose Gomes da Rocha , com base no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, devido a falhas de natureza formal que não resulte dano ao erário.

2. Indicar no acórdão de julgamento, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, o motivo que ensejou a ressalva das contas:

a. Do encaminhamento intempestivo, contrariando o disposto no art. 13º, da Resolução Normativa TCE n.º 001/03 (item 2.4. Prazo de Encaminhamento da Tomada de Contas Anual); e

b. Da falta de documentação exigida pelo art. 10º da Resolução Normativa n.º 001/03 (item 2.5. Documentação);

3. Dar quitação ao Sr. José Gomes da Rocha, Diretor Presidente à época da SANEAGO, determinando a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das improriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes,

com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO;

4. Destaque, no acórdão de julgamento:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201200047000927/301](#)

Acórdão 3949/2016

Ementa: Inspeção. Relatório de Inspeção nº 007/2012 - 1ª DFENG. Obras de proteção do Reservatório João Leite. Contrato nº 841/2011. Aditamento qualitativo e quantitativo do contrato. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200047000927, contendo o Relatório de Inspeção de nº 007/2012 - 1ª DFENG (fls. 01 a 15, vol. 01), da ordem da Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia deste Tribunal, tendo como objeto a execução das obras de implantação de dispositivos para proteção do Reservatório João Leite, contra acidente com cargas perigosas, nas travessias com a BR-060, trecho Goiânia-Anápolis, licitada pela Saneamento de Goiás S/A, tendo por contratada a Phelps Construtora Ltda., e, Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Inspeção de nº 007/2012 e determinar o arquivamento dos presentes autos, com abrigo no art. 258, III, do RITCE-GO, bem assim recomendar à autoridade diretiva da SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A que adote, em seus próximos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, as cláusulas que assegurem a garantia do desconto inicial, em caso de aditivos; e, ainda, que monitore sistematicamente a durabilidade das obras executadas, a fim de exigir a correção de

defeitos precoces, sem ônus adicionais, em razão de problemas de qualidade verificados, os quais podem comprometer a vida útil do objeto contratado.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201100010014839/101-02](#)

Acórdão 3950/2016

Processo: 201100010014839

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Tomada de Contas Especial

Relator: Celmar Rech

Auditor: Marcos Antônio Borges

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Tomada de Contas Especial. Caracterização de Utilização de Recursos Federais. Ausência de Dano ao Erário Estadual. Declínio da Competência do Controle Externo Estadual. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100010014839, que tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, acatando deliberação do Tribunal de Contas da União - TCU, com o escopo de apurar supostos danos causados ao erário, em virtude de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 32/2002, tendo por objeto a aquisição de medicamentos de alto custo destinados a atender a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa/SES-GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 203, do RITCE/GO, em determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem apreciação de mérito.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201100047003563/301](#)

Acórdão 3951/2016

Processo: 201100047003563

Interessada : AGETOP

Assunto: INSPEÇÃO

Conselheiro : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Processo de Fiscalização.

Inspeção. Ausência de transgressão à

norma legal ou normativa. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos

estes Autos nº 201100047003563, que

tratam de Inspeção realizada na execução

do Contrato nº 037/2011, que teve como

objeto a reconstrução das Rodovias

Estaduais do Grupo I - Lote 21, com

extensão total de 152,90 Km, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes

deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em conhecer

da Inspeção e tendo em vista a finalização

da obra e regularização dos serviços

contratados, sem ocorrência de

transgressão às normas legais e

regulamentares, e, determinar o

arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia

Santillo (Presidente), Celmar Rech

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota, Kennedy de Sousa

Trindade, Saulo Marques Mesquita e

Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Eduardo

Luz Gonçalves. Sessão Plenária

Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado

em: 30/11/2016.

[Processo - 201200009000302/102-01](#)

Acórdão 3952/2016

Processo n. 201200009000302

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Fundo de Participação e Fomento

à Industrialização do Estado de Goiás

Prestação de Contas Anual. Análise

formal/contábil das contas. Contas

regulares com ressalvas. Expedição de

quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201200009000302 que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR referente ao exercício financeiro de 2.011, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201100047002956/302](#)

Acórdão 3953/2016

Processo n.º: 201100047002956

Assunto: Auditoria de Regularidade

Origem: Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Econômico, Científico e

Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e

Irrigação - SED

Relatório de Auditoria. Irregularidades.

Monitoramento. Instauração de Tomada de

Contas Especial. Multa.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos

estes Autos nº 201100047002956, que

tratam do Relatório de Auditoria de

Regularidade n. 02/2011, tendo por objeto

o Projeto de Irrigação Flores de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o referido Relatório e, no mérito: I - aplicar a multa prevista no inciso II, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, fixada em 10% do valor de referência, ao Sr. Adalberto Evangelista Sampaio, inscrito no CPF sob o nº 004.577.101-44 e ao Sr. Oton Nascimento Junior, inscrito no CPF sob o nº 081.350.101-68, em virtude do acréscimo de serviços sem cobertura de aditivo contratual, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com a Lei nº 15.034/04. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da penalidade pecuniária, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decismum, com a devida atualização da multa, encaminhando-se o documento à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei n. 16.168/07, c/c artigo 71, § 3º, da Constituição Federal. Em sequência à determinação anterior, encaminhe-se cópia da Certidão mencionada à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa; II - Determinar seja instaurado por esta Corte, no prazo de 120 dias, monitoramento no referido projeto com fins a verificar a execução do Plano de Trabalho apresentado pela entidade jurisdicionada; III - Determinar à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento seja deflagrada Tomada de Contas Especial, com fulcro no com fulcro no artigo 62 e ss. da LOTCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano ao erário ocasionado pela prestação de serviços sem cobertura contratual e pelos acréscimos perpetrados aos contratos, bem como em razão dos possíveis danos ao patrimônio público ocasionados pela falta de manutenção das obras concluídas e equipamentos instalados, nos moldes expostos no corpo deste decismum; IV - Por fim, em razão do descumprimento do TAC firmado junto ao órgão ambiental licenciador e ao Ministério Público

Estadual, sejam tais órgãos oficiados para as providências que entenderem cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201300047001329/302](#)

Acórdão 3954/2016

Processo: 201300047001329

Assunto: Auditoria

Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

Relator: Conselheiro Saulo Marques Mesquita

Auditor: Marcos Antônio Borges

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Auditoria. Saneago. Terceirização da atividade fim da empresa. Ausência de fundamento jurídico para o critério atividade fim/atividade meio. Concessão de serviço público: possibilidade de contratação de terceiros para atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço concedido. Vedação da terceirização dos serviços que sejam inerentes às categorias profissionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade. Possibilidade em caso de necessidade temporária ou imprescindibilidade de conhecimento técnico específico não detido pela Empresa. Legalidade das contratações. Conhecimento do Relatório de Auditoria. Determinação à Empresa.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300047001329, que trata da Auditoria de Regularidade nº 004/2013, da Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, cujo objeto é a análise dos contratos firmados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO para a prestação de serviços de consultoria técnica, gerenciamento de obras e elaboração de projetos, diretamente relacionados aos investimentos em saneamento básico, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Auditoria nº 004/2013 e determinar à

Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO que, ao contratar terceiros para a prestação de serviços que já possuem empregados com funções similares, sempre justifique a necessidade temporária daquele serviço ou a imprescindibilidade de conhecimento técnico específico não detido pela Empresa.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente / Voto de Desempate), Celmar Rech (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Voto Contrário) e Helder Valin Barbosa (Voto Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201500047002353/311](#)

Acórdão 3955/2016

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 69/2015 DA IQUEGO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. RAZÕES DE DEFESA NÃO ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201500047002353/311, de Denúncia formulada por Frederick Gomes Luiz e Lise Sepúlvida Costa Póvoa França, acerca de supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº. 69/2015, do tipo menor preço por item, da Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer e julgar procedente a presente denúncia, com a adoção das seguintes medidas pela IQUEGO:

- Seja excluída a Cláusula 9.5 e republicado o edital do Pregão Eletrônico nº. 69/2015 sem a irregularidade. Ou em caso de não exclusão da referida Cláusula e nova publicação, seja providenciada a anulação do procedimento licitatório em exame, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Por fim, em caso de eventual cancelamento do procedimento licitatório em questão e nova realização de licitação com

objeto/objetivo similar deverá ser observada a providência acima estabelecida, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas.

Junte-se cópia do presente Acórdão ao processo em apenso n.º 2015000550000740.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

[Processo - 201500047002263/305-01](#)

Acórdão 3956/2016

EMENTA: MONITORAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº. 2559. RELATÓRIO Nº. 003/2016. RESULTADO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201500047002263/305-01, do 2º Monitoramento da decisão proferida no Acórdão nº. 2559/09 (Processo nº. 201200047000027/301), que havia determinado à Secretaria Estadual da Cidadania e Trabalho - SECT o estabelecimento de cronograma de adoção de medidas necessárias à implementação das recomendações realizadas em relatório decorrente da Auditoria Operacional no Programa 1081 - Reintegração do Adolescente em Conflito com a Lei, com foco na Ação 2428 - Manutenção dos Serviços em Unidades de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que a matéria encontra-se devidamente esgotada nesta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Processo julgado em: 30/11/2016.

Resolução

[Processo - 201600047002184/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº 7/2016

Fixa a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2017/2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com fundamento nos artigos 15, 16 e 155, I, do seu Regimento, e, Considerando que, pela norma do art. 15, da Resolução nº 22, de 11 de dezembro de 2007, a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas se desfaz juntamente com o término do mandato do cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o art. 18, da Resolução nº 22, de 11 de dezembro de 2007, estabelece que o Presidente do Tribunal de Contas, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertence o seu sucessor;

Considerando que pela Resolução nº 2, de 17 de dezembro de 2014, o Conselheiro Kennedy Souza Trindade integrou o colegiado da Segunda Câmara deliberativa do Tribunal de Contas para o biênio 2015/2016;

Considerando que, nos termos do art. 9º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, o egrégio Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sendo que suas decisões são soberanas, com competência inclusive para alterações regimentais e para fixação das atribuições de seus órgãos deliberativos,

RESOLVE

Art. 1º. Fixar, para o biênio 2017/2018, a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da seguinte forma:

I - PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro Edson José Ferrari
Conselheiro Celmar Rech
Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

II - SEGUNDA CÂMARA

Conselheiro Carla Cíntia Santillo
Conselheiro Helder Valim Barbosa
Conselheiro Saulo Marques Mesquita

Art. 2º. A escolha do Presidente de cada Câmara será realizada na forma estabelecida no art. 16, da Resolução nº 22, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cíntia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valim Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 21/2016. Resolução aprovada em: 30/11/2016.

[Processo - 201600047002144/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 9/2016

Aprova o Regulamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições previstas no art. 7º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007;

Considerando as disposições do art. 37, § 3º, I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, concernente à participação do usuário na administração pública;

Considerando a estrutura organizacional aprovada pela Resolução Normativa nº 009/2012 para o Tribunal de Contas;

Considerando a Resolução Normativa nº 4/2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando o disposto no § 4º do art. 41 do Regimento Interno, que atribui à Ouvidoria o recebimento, instrução e o processamento dos pedidos de acesso à informação, até o seu arquivamento definitivo;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos institucionais relacionados às manifestações e pedidos de acesso à informação encaminhadas pelos cidadãos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando os objetivos constantes do Plano Estratégico do Tribunal que visam fomentar a transparência na gestão pública e estimular o controle social;

Considerando as diretrizes preconizadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, na Resolução Conjunta ATRICON-CCOR 02/2014, com a finalidade de promover a Ouvidoria como instrumento de interação do Tribunal de Contas com a sociedade,

RESOLVE

CAPÍTULO I NATUREZA E ESTRUTURA

Art. 1º A Ouvidoria constitui um canal de comunicação responsável pela interação entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o cidadão, de modo que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem contínua melhoria das ações de controle e avaliação dos serviços públicos pelo Tribunal.

Parágrafo único. A comunicação com o cidadão dar-se-á mediante o recebimento de pedido de acesso à informação, notícias de irregularidades, reclamações, críticas, sugestões, elogios ou solicitações de esclarecimentos, orientações ou providências a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas, ou por órgãos e entidades a ele jurisdicionados, e estará orientada ao estímulo da transparência e do controle social.

Art. 2º A Ouvidoria, unidade integrante da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás vinculada à Presidência, terá, à sua disposição, servidores exclusivos, designados pelo Presidente, espaço físico adequado e demais meios materiais indispensáveis para a realização dos seus trabalhos.

CAPÍTULO II FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 3º A Ouvidoria tem por finalidade contribuir para melhoria da gestão do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades a ele jurisdicionados; atuar na defesa dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública; e promover a coparticipação dos cidadãos no exercício da atividade de controle da Administração, traduzindo, na prática, o controle social na gestão dos recursos públicos.

Art. 4º Compete à Ouvidoria:

I - receber e registrar comunicações pertinentes a demandas relativas a reclamações, críticas, sugestões, elogios e solicitações de informações sobre:

- a) atos e serviços prestados pelo Tribunal de Contas;
- b) atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

II - receber e registrar comunicações contendo informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados por agentes e administradores de órgãos e entidades públicas sujeitos à jurisdição do

Tribunal, de forma a subsidiar os procedimentos de auditoria no exercício do controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional de formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal;

III - receber e catalogar informações referentes a indícios de irregularidades no uso de recursos ou bens públicos, obtidas no exercício de suas atribuições;

IV - manter instalações físicas e vias de comunicação, ativas e atualizadas, destinados à recepção das demandas do cidadão, particularmente um sistema de informação específico, os meios eletrônicos, telefônicos e postais;

V - orientar o demandante acerca da possibilidade de formulação de denúncia e representação perante o Tribunal, nos termos previstos no Regimento Interno;

VI - realizar a triagem das manifestações recebidas e encaminhá-las aos setores competentes do Tribunal para averiguação e eventuais providências;

VII - acompanhar as atividades de averiguação de que trata o inciso anterior, requisitando aos setores do Tribunal informações acerca do seu andamento e resultado;

VIII - manter, quando possível, os autores das manifestações informados a respeito de averiguações e providências adotadas pelos setores competentes ou pelo próprio Tribunal;

IX - responder ao cidadão e demais interessados, ágil e objetivamente, os resultados das demandas encaminhadas à Ouvidoria, incluídas as providências adotadas;

X - encaminhar a outros Poderes, órgãos e entidades as demandas relacionadas às suas respectivas competências, ou orientar o autor sobre o encaminhamento mais adequado para o seu atendimento;

XI - promover, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal, a divulgação dos serviços e atividades realizadas pela Ouvidoria, para conhecimento da sociedade e incentivo à sua utilização como instrumento de controle social;

XII - manter banco de dados informatizado contendo respostas fornecidas pelos setores competentes, que deverão ser atualizados periodicamente, com vistas a minimizar o número de solicitações internas;

XIII - estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social;

XIV - atuar, de forma integrada com o controle externo e com as unidades que prestam o apoio administrativo e estratégico, no exercício das competências estabelecidas neste artigo;

XV - promover o intercâmbio com outras Ouvidorias, em especial, dos Tribunais de Contas, com vistas ao aprimoramento dos serviços e do exercício da cidadania;

XVI - coordenar, no âmbito do Tribunal, a gestão dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527/2011, zelando pelo cumprimento dos prazos de atendimento;

XVII - desempenhar as atribuições previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, relativas ao serviço de informação ao cidadão; e,

XVIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou que lhe forem atribuídas por deliberação do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO III DO OUVIDOR

Art. 5º A coordenação das atividades da Ouvidoria ficará a cargo do Ouvidor, que será designado pelo Presidente, após deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o caput deverá ser ocupante de cargo de nível superior, efetivo, com conhecimentos em Administração Pública e sua fiscalização, especialmente controle social e o sistema Tribunal de Contas, bem como sobre a estrutura e atribuições das unidades organizacionais da Corte de Contas.

Art. 6º Compete ao Ouvidor:

I - dirigir e representar a Ouvidoria, orientando a execução das ações relativas ao exercício de sua competência, a fim de fomentar a uniformidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;

II - elaborar e aprovar os planos de ação da Ouvidoria a partir dos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas relacionados ao controle social e transparência;

III - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações no âmbito do Tribunal;

IV - promover a sensibilização interna sobre a importância da comunicação e da cultura da transparência;

V - propor ao Presidente medidas que objetivem corrigir ou evitar a ocorrência de falhas nos serviços prestados pelo Tribunal, em colaboração com a unidade de Controle Interno, quando for o caso;

VI - encaminhar ao Presidente, trimestralmente, relatório gerencial das atividades da Ouvidoria, com proposições de melhorias para o desempenho do Tribunal e da própria Ouvidoria, quando for o caso;

VII - desempenhar outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

Art. 7º A Ouvidoria receberá as manifestações da sociedade por meio dos canais disponíveis em seu portal na internet, telefone, correspondência, e-mail ou atendimento pessoal na sede do Tribunal.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo da autoria sempre que solicitado ou quando necessário, até decisão definitiva da matéria.

Art. 8º Todas as manifestações encaminhadas à Ouvidoria serão registradas em sistema informatizado de gerenciamento de dados, onde receberão numeração própria para acompanhamento da tramitação por parte do demandante.

§ 1º O sistema deverá, além de possibilitar o controle de prazos, permitir a emissão de relatórios gerenciais das atividades da Ouvidoria.

§ 2º O portal do Tribunal na Internet deverá conter, em destaque, ícone de identificação visual específico para a Ouvidoria.

Art. 9º A Ouvidoria, após o recebimento da manifestação, procederá à análise prévia do teor da demanda e a classificará quanto à sua natureza, observando se as informações apresentadas são suficientes para o seu prosseguimento.

§ 1º A classificação mencionada no caput deste artigo observará às seguintes tipologias:

- a) notícias de irregularidades;
- b) reclamações;
- c) críticas;
- d) sugestões;
- e) elogios;
- f) solicitações de informações;
- g) outros, quando não classificados de acordo com os tipos previstos nos incisos anteriores.

§ 2º As manifestações insuficientemente formuladas deverão ser complementadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do seu autor.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a devida complementação, a manifestação será encerrada por insuficiência de conteúdo.

Art. 10. Terminada a análise prévia e sua classificação o Ouvidor encaminhará a manifestação à Presidência para conhecimento e deliberações cabíveis.

§ 1º A Ouvidoria informará ao autor da manifestação o encaminhamento descrito no caput.

§ 2º As providências adotadas deverão ser registradas no sistema informatizado próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O autor da manifestação será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o seu encerramento.

CAPÍTULO V ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Os pedidos de acesso à informação de que tratam a Lei nº 12.527/2011, deverão atender o disposto na Resolução Normativa nº 004/2012 do Tribunal de Contas.

§ 1º No processamento do pedido de acesso à informação pela Ouvidoria, constatada a necessidade de informações ou esclarecimentos de outra unidade do Tribunal, o Ouvidor às solicitará ao setor competente, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o seu atendimento, a contar da data do recebimento.

§ 1º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, devendo o requerente ser cientificado da decisão.

§ 2º Caso a unidade necessite repassar a manifestação a outro setor do Tribunal, deverá aquela fixar prazo para que este apresente resposta, dentro do limite originalmente estabelecido pela Ouvidoria.

Art. 12. As unidades do Tribunal de Contas darão caráter prioritário à análise e resposta aos pedidos de acesso à informação que lhes tenham sido encaminhados pela Ouvidoria, responsabilizando-se seus dirigentes pela observância dos prazos estipulados nesta Resolução.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado dos prazos fixados para resposta às solicitações oriundas da Ouvidoria ocasionará a comunicação do fato à Presidência para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os procedimentos operacionais da Ouvidoria, constituído de orientações para

execução e o aperfeiçoamento de suas atribuições, serão definidos no Manual de Procedimentos Internos, a ser elaborado pelo Ouvidor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 21/2016. Resolução aprovada em: 30/11/2016.

[Processo - 201600047002135/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2016

Dispõe sobre o sistema de recepção eletrônica de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, as disposições contidas nos artigos 26 e 28 da Constituição Estadual e nos artigos 1º ao 5º da Lei Estadual nº 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o recebimento eletrônico dos dados contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta contribui para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento, a eficiência e a transparência da gestão dos recursos públicos, bem como das atividades de controle externo e de accountability;

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/09, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7.185/10, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação;

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos normativos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob a pena de responsabilidade, consoante artigo 2º da Lei Estadual nº 16.168/07 (LOTCE-GO); Considerando que o Tribunal de Contas do Estado poderá disponibilizar programas em seu sítio eletrônico, que deverão ser alimentados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, com base no artigo 252 da Resolução TCE nº 22/08 (Regimento Interno); e Considerando a necessidade do TCE-GO em disciplinar o envio eletrônico dos dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em meio digital, bem como aprovar layouts e regulamentar prazos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins desta Resolução são consideradas as seguintes definições:

I - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - RESPONSÁVEL PELO ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES: é um usuário com atribuições, perfil, e designação diferenciados, a fim de gerenciar a alimentação do sistema de recepção eletrônica dos dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - REPRESENTANTE LEGAL: titular de cada órgão ou entidade pública estadual;

IV - DIMENSÃO: agrupamento de dados e informações de natureza similar;

V - LAYOUT DO ARQUIVO: estruturas dos arquivos de dados e informações a serem enviados ao TCE-GO;

VI - CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÃO: define os arquivos a serem encaminhados ao TCE-GO em um período de tempo, determinando as dimensões de dados e informações, o período de apuração e o período de entrega;

VII - PERÍODO DE ENTREGA: prazo legal para envio tempestivo dos dados e informações;

VIII - PERÍODO DE APURAÇÃO: referência temporal dos arquivos de dados e informações a serem enviados ao TCE-GO;

IX - RECIBO DE ENTREGA: comprovante de entrega dos arquivos de dados e informações estabelecidos no calendário de obrigações.

CAPÍTULO II

DA REMESSA DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 2º Todas as unidades gestoras do Estado que utilizam sistemas de informações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais terão seus dados e informações contemplados nesta Resolução.

Art. 3º Deverá ser designado através de ato devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, um responsável pelo envio de dados e informações, devidamente identificado com nome completo, cargo, RG e CPF.

Art. 4º O envio de dados e informações de que trata esta Resolução poderá ser realizado por meio do portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br <<http://www.tce.go.gov.br>>, ou por meio de serviços de recepção de dados disponibilizados para o envio automático.

§1º Para o envio de dados e informações é obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferível, cadastrada previamente junto ao TCE-GO.

§2º O responsável designado encaminhará os dados e informações de todas as unidades gestoras integrantes da administração pública estadual.

§3º As obrigações estarão definidas em calendários, dimensões e layouts previamente disponibilizados para períodos de apuração e entrega específicos.

§ 4º O TCE-GO poderá, eventualmente, solicitar o envio de uma remessa de arquivos especiais de dados e informações constantes dos layouts.

§ 5º Dados e informações referentes a exercícios financeiros anteriores deverão ser encaminhados conforme calendário de obrigações predefinido.

Art. 5º As alterações nos calendários, dimensões, layouts, períodos de entrega e períodos de apuração serão publicadas e comunicadas por meio do portal TCENet, com antecedência mínima de 60 dias da respectiva data de fechamento do período de entrega.

Parágrafo único. Os coordenadores dos sistemas corporativos do Estado de Goiás (SIOFI, SEONET, COMPRASNET, SIPLAM, ARR, RHNET, SIGMATE, SCG e outros que vierem a ser implantados ou substituídos) poderão formalizar, por ofício, solicitação de alterações nos layouts estabelecidos pelo TCE-GO, com as devidas justificativas.

Art. 6º Os dados e informações enviados devem corresponder aos registros dos atos e fatos constantes nos sistemas corporativos do Estado de Goiás.

§ 1º Após o processamento dos dados e informações será gerado um recibo de entrega.

§ 2º Os arquivos contendo dados e informações inconsistentes serão rejeitados e considerados não entregues.

§ 3º As alterações nos dados e informações prestados deverão ser justificadas e realizadas mediante o envio de arquivo de retificação.

Art. 7º O TCE-GO poderá disponibilizar no seu portal (www.tce.go.gov.br), em área reservada ao cidadão, os dados e informações enviados.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS DE ENVIO DA REMESSA DE DADOS

Art. 8º Os dados e informações deverão ser enviados conforme calendário de obrigações que respeitará o prazo mínimo de 20 (vinte) dias após a data de encerramento do período de apuração.

§ 1º O prazo mínimo citado no caput para as dimensões do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual será contado a partir da data de publicação da respectiva lei.

§ 2º A remessa de arquivos do mês de dezembro poderá ser enviada até o vigésimo dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O envio de dados e informações falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos calendários de obrigações estabelecidos para o envio dos arquivos constituem hipóteses de aplicação de sanção, nos termos do art. 112 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

Art. 10. Poderão ser responsabilizados pelo conteúdo dos arquivos enviados:

I - o representante legal da unidade gestora, quanto à veracidade e à integridade dos dados e informações;

II - o responsável pelo envio de dados e informações, quanto à completude, à conformidade e à tempestividade da remessa enviada ao TCE-GO.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 21/2016. Resolução aprovada em: 30/11/2016.

Ata

ATA Nº 19 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 19ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos do dia vinte e três (23) do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a inclusão em pauta do processo nº 201600047001404, sendo deferido seu pedido. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar acerca das matérias abaixo.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047001865 - Trata de Minuta de Resolução, que Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 12/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; art. 28, § 6º da Constituição do Estado de Goiás; e o art. 363, do Regimento Interno, Considerando a proposta de Resolução Administrativa que regulamenta o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás autuada nesta Corte sob o nº 201600047001865; Considerando a necessidade de adequar a normativa interna desta Corte para atender à regulamentação do sistema de planejamento e gestão, as políticas institucionais e a sistemática de aferição dos resultados institucionais, RESOLVE: Art. 1º A Resolução nº 22/2008, que institui o Regimento Interno deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 247. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão o plano de fiscalização elaborado bianualmente pela Presidência, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo, após crítica e consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário. § 3º O plano mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado pela Secretaria de Controle Externo à Presidência que, após consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, o submeterá ao Plenário até o dia 28 de fevereiro do primeiro ano de sua gestão. § 4º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação, podendo ser determinadas pelo Plenário, pela Câmara ou pelo Relator. §6º As propostas de auditorias, acompanhamentos e monitoramentos que se enquadrarem nas diretrizes previstas no plano de fiscalização deverão ser submetidas à aprovação do Relator." Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

2. Processo nº 201600047002106 - Trata de Projeto de Resolução Administrativa, que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Edson Ferrari: "Conselheiro Presidente, eu gostaria de cumprimentar o Conselheiro Celmar, porque houve correção do ponto de vista da interpretação da junção de alteração do regimento, do regimento interno com a proposta de resolução

administrativa. Isso poderia ter trazido um problema maior a frente, uma vez que estavam no bojo de uma só proposta de uma resolução, cumprimentá-lo e ainda ontem alertado, eu falei assim, temos algumas sugestões a fazer, quero cumprimentá-lo pela nobreza de ainda hoje pela manhã ter emendado a proposta inicial dele e encaminho o meu voto no sentido de acompanhar integralmente a proposta do Conselheiro Celmar". Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 5/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, em especial a definida no art. 10, incisos I e VII, e no art. 14, incisos VIII, IX e XXII, de seu Regimento Interno, no sentido de que lhe compete elaborar e aprovar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho, Considerando a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas, em especial em decorrência do aprendizado organizacional; Considerando a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico e nos planos de nível tático e operacional do Tribunal; Considerando o resultado do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, desenvolvido e aplicado pela ATRICON em 2015, no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil; Considerando a oportunidade estratégica de positivar regras que permitam maior alinhamento entre o sistema de planejamento e gestão, as políticas institucionais e a sistemática de aferição dos resultados institucionais, resolve: CAPÍTULO I. DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Art. 1º O sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás observa o disposto nesta Resolução. Art. 2º O sistema de planejamento e gestão consiste em um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltado para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas, iniciativas e ações que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do Tribunal de Contas. Parágrafo único. Para os fins desta

Resolução, os planos institucionais compreendem o Plano Estratégico, o Plano de Diretrizes da Presidência, o Plano de Fiscalização e os planos diretores. Art. 3º O sistema de planejamento e gestão orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, accountability e cultura de resultados. Art. 4º São níveis do sistema de planejamento e gestão: I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico; II - Nível tático, traduzido no Plano de Diretrizes da Presidência e no Plano de Fiscalização; e III - Nível operacional, traduzido nos planos diretores das unidades diretamente vinculadas à Presidência, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e no Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC). CAPÍTULO II. DOS PLANOS INSTITUCIONAIS. Art. 5º O Plano Estratégico do TCE-GO possui periodicidade mínima de seis anos e define, entre outros elementos, o conjunto de objetivos, indicadores e iniciativas estratégicas que norteiam a atuação do Tribunal de Contas para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro almejada. § 1º O Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos institucionais e a identificação de oportunidades de inovação a serem conduzidas no âmbito do Tribunal. § 2º O Plano Estratégico deve contemplar as expectativas da sociedade, jurisdicionados e servidores. Art. 6º O Plano de Fiscalização, de que trata o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, possui periodicidade bianual e contém as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo. § 1º As diretrizes estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico e o Plano de Diretrizes da Presidência, demonstrando a respectiva vinculação com os objetivos. § 2º A elaboração do Plano de Fiscalização considerará, sempre que possível, o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual. Art. 7º O Plano de Diretrizes da Presidência possui periodicidade bianual e estabelece, a partir do Plano Estratégico, os objetivos, indicadores de desempenho, metas e iniciativas que nortearão as ações do Tribunal e de suas unidades no período ao qual se refere. Art. 8º Os planos diretores contêm as prioridades setoriais e

contemplam o conjunto de indicadores, metas, projetos e ações a serem desenvolvidos para viabilizar a execução dos planos de nível estratégico e tático. § 1º A cada unidade diretamente vinculada à Presidência do Tribunal corresponde um respectivo plano diretor. § 2º O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e o Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC) contemplam as ações necessárias ao cumprimento dos demais planos institucionais e aquelas oriundas das próprias unidades responsáveis, respectivamente, pela coordenação de iniciativas de tecnologia da informação (TI) e de desenvolvimento de competências profissionais. § 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC) deverá contemplar dimensões de capacitação e desenvolvimento de competências para membros, servidores, jurisdicionados e controladores sociais (membros de conselhos, estudantes, cidadãos, sociedade civil, organizações não governamentais - ONGs, etc.). § 4º Os planos diretores devem ter periodicidade bianual com revisão anual. § 5º Os indicadores e metas contidos nos planos diretores são utilizados para apuração do desempenho das respectivas unidades responsáveis, observando-se os critérios definidos em normativo expedido pela Presidência. CAPÍTULO III. DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA. Art. 9º São instâncias de governança do sistema de planejamento e gestão, nos termos indicados nesta Resolução: I - Tribunal Pleno; II - Presidência; III - unidade central de planejamento; e IV - unidades coordenadoras de planejamento. § 1º A Diretoria de Planejamento (Dirplan) atua como unidade central de planejamento. § 2º Constituem unidades coordenadoras de planejamento: I - a Secretaria de Controle Externo, para o Plano de Fiscalização; II - as Secretarias e demais unidades vinculadas à Presidência para o plano diretor da respectiva unidade; III - o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); e IV - o Instituto Leopoldo de Bulhões (ILB), para o Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC). § 3º A Gerência de Tecnologia da Informação atuará como unidade coordenadora de planejamento para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) até a criação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação. Art.

10. Compete à unidade central de planejamento: I - formular propostas de aperfeiçoamento e acompanhar a aplicação das políticas de gestão da estratégia e de governança corporativa no Tribunal; II - acompanhar e avaliar periodicamente a implementação do Plano Estratégico, submetendo questões relevantes às instâncias superiores de governança do sistema de planejamento e gestão; III - requerer às unidades coordenadoras de planejamento informações necessárias ao acompanhamento da implementação do Plano Estratégico; IV - sugerir às instâncias superiores o estabelecimento de diretrizes para a melhoria contínua do Tribunal, em consonância com o Plano Estratégico; V - divulgar as boas práticas de gestão da estratégia e de governança corporativa, promovendo a gestão do conhecimento destes temas; VI - prestar consultoria, no âmbito do Tribunal de Contas, em métodos, técnicas e ferramentas de gestão e melhoria de desempenho das unidades; e VII - desenvolver outras atividades inerentes à gestão da estratégia e de governança corporativa. Art. 11. Compete à unidade central de planejamento, no âmbito das atribuições relativas ao sistema de planejamento e gestão, entre outras: I - estabelecer e zelar pelo modelo conceitual e processo de planejamento e gestão no âmbito do Tribunal de Contas; II - conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos Planos Estratégico e de Diretrizes da Presidência; III - coordenar e prestar apoio técnico ao processo de formulação, acompanhamento e revisão do Plano de Fiscalização, dos Planos Diretores, do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC); IV - garantir o alinhamento e a integração dos planos institucionais; V - coordenar, avaliar, direcionar e monitorar procedimentos e ferramentas adotados pelas unidades coordenadoras de planejamento para apoiar a formulação, o acompanhamento e a revisão dos planos institucionais; VI - estabelecer, anualmente, o calendário do processo de planejamento e gestão no âmbito do Tribunal de Contas. Art. 12. Incumbe às unidades coordenadoras de planejamento a condução do processo de formulação, acompanhamento e revisão dos respectivos planos indicados no § 2º do art. 9º desta Resolução. Parágrafo único. A unidade central de planejamento deverá, com o apoio das unidades coordenadoras

de planejamento, fomentar, coordenar e o aprimorar o sistema de planejamento e gestão, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional. CAPÍTULO IV. DA APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS. Art. 13. A aprovação dos planos institucionais será realizada nos seguintes termos: I - Plano Estratégico: pelo Tribunal Pleno, por meio de resolução, até a última sessão do Plenário do mês de agosto do seu último ano de vigência; II - Plano de Diretrizes da Presidência: pelo Presidente, por meio de portaria, até o dia 15 de fevereiro; III - Plano de Fiscalização: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, por meio de resolução, até o dia 28 de fevereiro. IV - Planos diretores de unidades vinculadas diretamente à Presidência: pelos dirigentes das respectivas unidades, por meio de ordem de serviço publicada, até o dia 15 de março; V - PDTI e eventuais planos de ação correspondentes: pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 9º desta Resolução, por meio de ordem de serviço publicada até o dia 31 de março; e VI - PDDC: pelo ILB, por meio de ordem de serviço publicada até o dia 31 de março. § 1º Os planos institucionais podem conter ações e metas que ultrapassem o prazo de vigência, devendo, nesta hipótese, observar os prazos de revisão previstos nesta Resolução. § 2º Os prazos previstos nos incisos II, IV, V e VI deste artigo poderão ser excepcionalizados por portaria do Presidente, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade. § 3º Os planos institucionais serão classificados quanto à confidencialidade pelos respectivos responsáveis por sua aprovação, nos termos da legislação de acesso à informação. CAPÍTULO V. DO ACOMPANHAMENTO, REVISÃO E AFERIÇÃO DOS RESULTADOS DOS PLANOS INSTITUCIONAIS. Art. 14. A unidade central de planejamento, com o apoio das unidades coordenadoras de planejamento, promoverá o acompanhamento periódico do alcance das metas e da execução das iniciativas previstas nos planos institucionais. § 1º O acompanhamento da implementação do PDTI será realizado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação com o apoio da Gerência de Tecnologia da Informação. § 2º As informações referentes ao acompanhamento dos planos institucionais devem ser registradas em solução de TI

específica e disponibilizadas tempestivamente no Portal do Tribunal de Contas, nos termos indicados em ato normativo. § 3º Ao final do respectivo ciclo de duração previsto nesta Resolução, cada plano institucional será avaliado quanto ao alcance de resultados, que servirão de base para o processo de planejamento seguinte. Art. 15. Os planos institucionais poderão ser revistos: I - bianualmente, no caso do Plano Estratégico; II - anualmente, no caso dos planos de periodicidade bianual; § 1º Os planos também podem ser revistos a qualquer momento, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade de ajuste. § 2º A revisão do plano pode culminar na alteração de seu conteúdo. § 3º A alteração do conteúdo do plano seguirá o mesmo rito adotado para sua aprovação, inclusive quanto às instâncias envolvidas e meios utilizados. Art. 16. A aferição dos resultados decorrentes dos planos institucionais será realizada pela unidade central de planejamento, com base em informações fornecidas pelas unidades coordenadoras de planejamento, e mediante extração de dados das bases corporativas ou por meio de outras soluções pertinentes. § 1º A aferição dos resultados que se refere o caput será utilizada para fins de: I - avaliação do desempenho das unidades diretamente vinculadas à Presidência, no caso dos planos diretores, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste parágrafo; II - avaliação do desempenho das unidades de tecnologia da informação, no caso do PDTI; e III - avaliação do desempenho da unidade responsável pelo desenvolvimento de competências profissionais, no caso do PDDC. § 2º O conjunto de indicadores e metas a serem utilizados para fins de avaliação dos resultados obtidos com a execução dos planos institucionais será estabelecido em anexo específico de cada plano. CAPÍTULO VI. DAS AÇÕES DE CONTROLE QUE SUPORTAM O PLANO DE FISCALIZAÇÃO. Art. 17. As fiscalizações necessárias ao cumprimento do Plano de Fiscalização podem ser propostas a qualquer tempo por relator ou pela Secretaria de Controle Externo. Art. 18. A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade. § 1º Toda proposta de fiscalização, exceto a de inspeção, receberá parecer prévio da Secretaria de Controle Externo quanto à conveniência de sua realização, bem assim

quanto ao enquadramento em uma das diretrizes constantes no Plano de Fiscalização. § 2º A proposta de fiscalização será dirigida ao relator, a quem compete aprová-la, rejeitá-la, ou submetê-la ao Plenário para deliberação. § 3º O relator deliberará monocraticamente acerca de proposição de acompanhamento, auditoria ou monitoramento enquadrado em uma das diretrizes vigentes no plano de fiscalização, e ainda, acerca de proposição de levantamento ou de inspeção. § 4º O relator submeterá ao Plenário para deliberação: I - as proposições de auditoria, acompanhamento e monitoramento não enquadradas em uma das diretrizes vigentes; II - a proposição de fiscalização para atendimento de solicitação da Assembleia Legislativa. Art. 19. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas. Parágrafo único. A proposta de cancelamento de fiscalização receberá parecer prévio da Secretaria de Controle Externo e será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento. Art. 20. Uma vez iniciada, a fiscalização não poderá ser cancelada, salvo por autorização do Tribunal Pleno. Parágrafo único. Caso seja constatada, após o início da fiscalização, perda de objeto ou inoportunidade de realização, o relatório de fiscalização deverá explicitar os motivos e propor o seu encerramento. Art. 21. A observância do contido neste capítulo será objeto de controle de qualidade pela Assessoria Técnica e de Gestão da Secretaria de Controle Externo. Parágrafo único. A equipe de fiscalização deverá oportunizar aos gestores conhecimento dos achados de auditoria, cujos comentários deverão restar consignados em seu relatório final. CAPÍTULO VII. DA TRANSIÇÃO DA GESTÃO. Art. 22. A transição da gestão é o processo que objetiva assegurar a continuidade administrativa e contribuir para a promoção da boa governança no âmbito do Tribunal de Contas. Art. 23. O processo de transição tem início na segunda semana subsequente à eleição do presidente e se encerra com a entrada em exercício deste. Art. 24. O processo de transição de gestão será conduzido pelo Presidente eleito. Art. 25. O Presidente eleito deverá indicar formalmente equipe de transição com o respectivo coordenador, que terá acesso aos dados e informações referentes à gestão em curso. § 1º Cabe ao Presidente

atual formalizar, por meio de Portaria, a equipe de transição, que contará com integrantes da atual e nova gestão e considerará a indicação formal do Presidente eleito. § 2º A participação de servidores na equipe de transição poderá ser realizada com prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições. Art. 26. A unidade central de planejamento será responsável pela interlocução com o coordenador da equipe de transição indicada pelo Presidente eleito. Art. 27. A unidade central de planejamento entregará à equipe de transição, em até quinze dias úteis após sua designação formal, relatório contendo os seguintes elementos básicos: I - planejamento estratégico em vigor; II - planejamento tático em vigor; III - situação da execução das metas e dos trabalhos relevantes presentes nos planos de nível estratégico e tático em vigor; IV - trabalhos de especialista e grupos de trabalho em andamento com indicação de prazo para conclusão e produtos a serem entregues; V - proposta orçamentária para o exercício seguinte; VI - proposta de atualização, caso haja, do Plano Estratégico em vigor; VII - relação das licitações em andamento; VIII - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência; IX - relação dos acordos de cooperação em vigor e respectivos prazos de vigência; X - sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento; XI - projetos de lei em andamento na Assembleia Legislativa Estadual de iniciativa do Tribunal de Contas; e XII - projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa Estadual de interesse do Tribunal de Contas. Parágrafo único. Os documentos listados neste artigo deverão ser entregues à unidade central de planejamento pelas unidades responsáveis, em até cinco dias úteis após a designação formal da equipe de transição, para consolidação. Art. 28. O Presidente eleito poderá solicitar espaço físico e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição. Art. 29. O coordenador da equipe de transição poderá requisitar, por meio da unidade central de planejamento, informações adicionais às unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, as quais deverão fornecê-las em até cinco dias úteis e com a necessária precisão. CAPÍTULO VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 30. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos normativos para regulamentar esta Resolução, bem como dirimir os casos omissos. Art. 31. Esta Resolução entra em

vigor em 1º de janeiro de 2017, exceto os artigos 22 a 29, que entram em vigor a partir da data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado os seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047001404 - Trata de Minuta de Resolução que dispõe sobre a Instituição de Comitê estratégico de Tecnologia da Informação, conforme estabelecido no Plano Diretor de TI 2016/2018. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Edson Ferrari: “Conselheiro Presidente, apesar de que ter recebido tão somente hoje sem possibilidade de analisar, mas acompanhando a coerência do Conselheiro Saulo, eu vou acompanhar, entretanto, sem deixar de fazer reflexão no sentido de termos mais tempo pra analisar propostas semelhantes, uma vez que só hoje pela amanhã, nós tivemos condições de vê-lo, né, e ainda sempre que se faz uma necessária vista em algum procedimento a gente sempre acha alguma alteração que possa ser feita. Entretanto acompanho o voto do Conselheiro Saulo”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 13/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 10, inc. III e art. 14, incs. II e XI da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE), e CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as atribuições, políticas e diretrizes de organização da TI, bem como para atividades relacionadas ao provimento, à gestão e ao uso de soluções de tecnológicas, viabilizando o estabelecimento da governança corporativa de tecnologia da informação; CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar o estabelecimento da governança corporativa de tecnologia da informação, implementar parâmetros e diretrizes destas ações para assegurar o cumprimento do propósito e das políticas institucionais do Tribunal, seguindo as melhores práticas aplicáveis neste sentido; CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 02/2016 que instituiu e aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o triênio 2016-2018, bem como as diretrizes aprovadas e priorizadas no Planejamento Estratégico 2014-2020 do TCE-GO e seu desdobramento em iniciativas e ações, especialmente o Plano Diretor 2016 para a Gerência de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO ainda, o resultado da avaliação do Marco de Medição de Desempenho - MMD instituído pela ATRICON e o objetivo desta Corte de Contas de adotar iniciativas e desenvolver ações que contribuam para o crescente atendimento dos critérios ali estabelecidos; RESOLVE: CAPÍTULO I. DA INSTITUIÇÃO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE TI. Art. 1º Instituir, no âmbito do TCE-GO, o Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação (CETI), órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, com responsabilidades de cunho estratégico e executivo, visando à avaliação da governança e gestão do uso de TI, à coordenação, articulação e priorização das ações e investimentos em Tecnologia da Informação, bem como ao monitoramento do estado atual dos projetos e resolução de conflito de recursos. § 1º Em virtude do caráter consultivo do Comitê, suas decisões serão expedidas em forma de recomendações acerca das matérias apreciadas e votadas ou em orientações complementares às normas já existentes; § 2º As recomendações que ensejarem a emissão de atos normativos ou alterações de normas existentes, serão encaminhadas para a Presidência do Tribunal para que avalie as providências cabíveis; Art. 2º Compete ao Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação: I - coordenar a formulação de estratégias, diretrizes, objetivos e políticas de Tecnologia da Informação (TI), promovendo sua aprovação; II - avaliar e ajustar os planos e os indicadores de desempenho de TI, bem como manifestar-se sobre a implementação das ações planejadas e a mensuração dos resultados obtidos; III - validar a alocação dos recursos orçamentários destinados à TI, bem como alterações posteriores que provoquem impacto significativo sobre a alocação inicial; IV - priorizar, com base em critérios objetivos, as demandas que tratem do provimento de novas soluções de TI de natureza corporativa, e de demandas de manutenção com impacto significativo sobre os planos de TI; V - avaliar periodicamente a situação da governança, gestão e uso de TI no âmbito do TCE-GO, bem assim as propostas de melhorias e ajustes necessários, além de promover a adequada publicidade e transparência dessas informações, em especial sobre: a) a execução dos planos e das ações corporativas relativos a TI; b) a evolução dos indicadores de desempenho de TI; c) o tratamento de riscos relacionados a TI; d) a

capacidade e a disponibilidade de recursos de TI; VI - avaliar periodicamente a situação da Segurança da Informação, no âmbito do TCE-GO, bem assim as propostas de melhorias e ajustes necessários. VII - requerer às unidades do TCE-GO informações que considerar necessárias à realização de suas atividades; VIII - Criar grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções de Tecnologia da Informação suscitadas pelo TCE-GO; IX - Avaliar os sistemas de informação e propor suas atualizações, revisões e desativações; X - expedir manifestações em sua respectiva área de atuação, bem como praticar atos administrativos necessários ao funcionamento ou exercício das competências do Comitê; XI - Elaborar e divulgar planos de trabalho e cronogramas de atividades e de reuniões do Comitê; XII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade. § 1º Os planos de que trata este artigo serão publicados no portal institucional do TCE-GO. § 2º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação poderá instituir grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções de Tecnologia da Informação para temas específicos. § 3º As deliberações do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação terão como subsídios trabalhos e estudos preliminares desenvolvidos pela Gerência de Tecnologia da Informação. SEÇÃO I. DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE TI. Art. 3º O Comitê será composto por até 11 (dez) membros, sendo 7 (sete) titulares e 4 (quatro) suplentes. §1º Para compor o Comitê, o servidor deverá obedecer aos seguintes pré-requisitos: I - ser efetivo do Quadro Permanente ou exercer cargo de direção ou chefia no Tribunal; II - não estar submetido à sindicância e/ou respondendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD; III - ter, pelo menos, 1 (um) ano de efetivo exercício no Tribunal. §2º A composição do Comitê deverá contemplar os seguintes critérios: I - o comitê será composto por titulares ocupantes de cargos de direção representantes das seguintes unidades: a) Secretaria Administrativa; b) Secretaria de Controle Externo; c) Secretaria Geral; d) Gerência de Tecnologia da Informação; e) Diretoria de Planejamento; II - os demais membros serão indicados pela Presidência do Tribunal através de ato de constituição, contemplando os nomes dos titulares e dos respectivos suplentes. Art. 4º O Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação

será presidido por membro titular indicado pela Presidência do Tribunal. § 1º Os membros do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação, em seus afastamentos ou impedimentos legais, serão representados por seus respectivos suplentes. § 2º O trabalho como membro do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação se dará sem prejuízo das atribuições ordinárias do servidor e não implica, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar. Art. 5º O Presidente do Comitê designará um servidor como secretário do Comitê a fim de auxiliá-lo na coordenação, orientação e supervisão das atividades. SEÇÃO II. DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMITÊ DE TI. Art. 6º São atribuições do Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação: I - Coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê; II - Definir datas e pautas para as convocações, convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões; III - Representar o Comitê, nos atos em que for necessário; IV - Expedir normas específicas de funcionamento do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, desde que previamente aprovadas por seus membros e assinar expedientes em nome do Comitê; V - Decidir em caso de empate, utilizando o voto de qualidade; VI - Indicar membros para grupos de trabalhos, visando realização de estudos, levantamentos, investigações e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade do Comitê, bem como relatores das matérias a serem apreciadas; Art. 7º Compete ao secretário do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação: I - auxiliar o Presidente na coordenação, orientação e supervisão das atividades do Comitê; II - organizar o calendário de reuniões; III - elaborar e apresentar as pautas de reunião, bem como outros documentos do Comitê; IV - organizar e distribuir documentos correlatos às pautas de reunião; V - lavrar atas das reuniões e encaminhá-las ao presidente e demais representantes; VI - organizar, manter e disponibilizar os documentos correlatos ao Comitê. Art. 8º São atribuições dos membros do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação: I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê; II - analisar, debater e votar os assuntos em discussão; III - realizar estudos e pesquisas necessários ao desenvolvimento das atividades do Comitê Estratégico de

Tecnologia da Informação; IV - propor e requerer informações para auxílio nas tomadas de decisões; V - propor inclusão de assuntos nas pautas das reuniões; VI - propor convocação de reuniões extraordinárias. SEÇÃO III. DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE TI. Art. 9º O CETI seguirá as seguintes diretrizes de funcionamento: I - indicação, pelo presidente do Comitê, de um servidor para secretariar a reunião; II - quórum mínimo de 4 (quatro) membros para início da reunião e votação; III - vedação de abstenção de voto pelos membros presentes à reuniões da CGC; IV - participação nas reuniões do CETI, de todos os membros titulares e suplentes, por meio de convocação pelo seu Presidente, que terá prerrogativa de manifestação de assuntos de seu interesse; V - publicidade das reuniões, vedada a manifestação de terceiros durante os assuntos tratados. Art. 10. O membro que estiver impedido ou julgar-se em condição de suspeição, em conformidade com a legislação pertinente, deverá informar previamente ao presidente do Comitê, com as devidas justificativas, cabendo a este a devida análise e aprovação. Parágrafo único. Em caso de ser declarado o impedimento ou suspeição do membro titular, o respectivo suplente deverá ser convocado para participar da reunião. Art. 11. A convocação para reunião do CETI ocorrerá com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, salvo em casos de reuniões extraordinárias para tratar de matérias urgentes. Parágrafo único. O Comitê deverá estabelecer planejamento de reuniões ordinárias a serem realizadas periodicamente. Art. 12. As reuniões ordinárias serão realizadas periodicamente conforme deliberação do Presidente do Comitê, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros, mediante convocação de seu Presidente. § 1º Qualquer membro do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação pode solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao Presidente, até o dia anterior à reunião do Comitê. § 2º Para fins de acompanhamento da atuação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, as pautas e atas das reuniões serão publicadas no Portal do TCE-GO. § 3º A critério do Presidente ou da maioria dos membros presentes poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião ordinária, cabendo ao proponente

relatá-la por escrito ou verbalmente. § 4º A data das reuniões extraordinárias deverá ser informada aos membros do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência. § 5º A pauta de qualquer reunião extraordinária será constituída exclusivamente por matérias que motivaram sua convocação. Art. 13. O quórum requerido para a realização das reuniões do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação será de 50% (cinquenta por cento) mais um do total de seus membros. Art. 14. As decisões do Comitê Estratégico de TI serão tomadas privilegiando-se o consenso, ficando a votação como recurso acessório, na qual o Presidente terá o voto de qualidade, em caso de empate. Parágrafo único. Em caso de votação, as decisões do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação serão tomadas por maioria simples, considerando o voto convergente de seus membros titulares e suplentes quando em substituição, observado o quórum mínimo de 04 membros. Art. 15. Poderão ser indicados e convidados servidores ou pessoas físicas e jurídicas externas que possam contribuir para esclarecer, bem como subsidiar assuntos constantes da pauta ou desenvolvimento das atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação. Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deste artigo deverá ser comunicada com a devida antecedência para o Presidente. Art. 16. Os trabalhos durante as reuniões terão a seguinte sequência: I - instalação: a) verificação da presença e de existência de quórum para início dos trabalhos; e b) leitura e confirmação de encaminhamento da pauta aos membros, se reunião ordinária, ou da convocação, no caso de reunião extraordinária. II - expediente: a) apresentação e discussão de matérias a serem discutidas; b) debates gerais; c) deliberações; d) encerramento. Art. 17. A cada reunião será elaborada ata constando identificação, síntese das matérias analisadas, resultados das votações, a qual deverá ser encaminhada para cada membro por meio eletrônico a ser objeto de deliberação e aprovação na próxima reunião ordinária. Art. 18. As deliberações do Comitê de TI observarão o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta resolução. Art. 19. Demandas para provimento de novas soluções de TI deverão ser submetidas ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação

pela unidade demandante acompanhada das seguintes informações: I - descrição sumária da solução, com indicação das principais funcionalidades e dos produtos a serem gerados; II - justificativa da oportunidade ou necessidade de negócio a ser atendida e benefícios esperados; III - indicação das iniciativas do respectivo instrumento de planejamento estratégico com as quais a solução contribuirá; IV - estimativa preliminar de custo, esforço e tempo necessários à implantação da solução e, quando for o caso, a disponibilidade orçamentária; V - principais riscos identificados, inclusive quanto a custo de oportunidade; § 1º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação poderá solicitar estudos adicionais às unidades demandantes sempre que isso for necessário para subsidiar a decisão sobre a viabilidade da solução de TI. § 2º As demandas serão consolidadas e analisadas semestralmente ou, em caso de urgência, a qualquer momento. § 3º A aprovação da demanda pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação é indispensável para o início das atividades de provimento de novas soluções, salvo os casos que o Comitê entender desnecessário o exame prévio. Art. 20. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação da presente resolução serão dirimidos pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação em consonância com os interesses estratégicos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. CAPÍTULO II. DAS COMPETÊNCIAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Art. 21. Ficam estabelecidas as atribuições da Gerência de Tecnologia da Informação, bem como dos seus serviços subordinados, definindo a cada um suas competências, sem prejuízo de outras que lhe forem conferidas: SEÇÃO I. DAS ATRIBUIÇÕES DA GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Art. 22. Compete à Gerência de Tecnologia da Informação: I - estabelecer normas, regulamentos, procedimentos e manuais relativos ao funcionamento das atividades e dos processos de trabalho relativos à TI, Segurança de TI e gestão de Riscos; II - propor a formulação de estratégias, diretrizes, políticas e iniciativas relativas à gestão e governança de TI alinhadas às estratégias institucionais do Tribunal; III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações de governança de TI que assegurem a padronização de controles e o alinhamento dos objetivos com as políticas, padrões,

regras e regulamentos pertinentes; IV - auxiliar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação na elaboração, monitoramento, avaliação e cumprimento de metas dos respectivos instrumentos de planejamento das ações relacionadas à TI; V - apoiar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação na tomada de decisão sobre gestão e governança de TI; VI - coordenar, supervisionar e promover a integração de unidades subordinadas nas ações de TI do Tribunal; VII - manter o planejamento, acompanhamento e controle dos trabalhos de TI em execução; VIII - apoiar os processos de contratação para fornecimento de bens e serviços relacionados à TI; IX - gerenciar o fornecimento de bens e serviços de tecnologia da informação, realizando o planejamento prévio, fiscalização e acompanhamento regulares dos bens e serviços contratados; X - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados a TI, sejam elas de iniciativa do próprio Tribunal ou originadas no âmbito de parcerias e programas; XI - auxiliar a Assessoria de Comunicação Social na produção e publicação de conteúdos e documentos no site institucional e seus subportais; XII - representar institucionalmente o Tribunal em assuntos de Tecnologia da Informação. XII - apoiar o Tribunal no estabelecimento de contratos e convênios com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação e viabilizar sua implementação; XIII - apoiar as unidades da Secretaria de Controle Externo no planejamento e execução de fiscalizações que demandem conhecimentos especializados na área de sistemas e de tecnologia da informação; XIV - planejar, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de Tecnologia da Informação, mantendo sob sua guarda e controle de licenças, certificados de garantia e manuais; XV - apoiar e coordenar os procedimentos relacionados à segurança de informação no Tribunal; XVI - apoiar a elaboração e execução do orçamento do Tribunal, quanto as rubricas relativas à tecnologia da informação; XVII - propor ao ILB, plano de capacitação dos servidores de TI alinhado às competências necessárias as suas atividades. XVIII - assumir as tarefas anteriormente atribuídas à extinta Divisão de Processamento de Dados; XIX - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade. §1º Cabe ao Gerente de TI,

responder pela unidade e baixar ordens de serviço sobre assuntos tratados neste artigo; §2º A Gerência de TI apoiará as ações necessárias ao alcance de metas das demais unidades do TCE, observadas as medidas de outras áreas essenciais para o cumprimento de suas atividades. SEÇÃO II. DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. Art. 23. Compete ao Serviço de Sistema de Informação: I - prospectar, selecionar, planejar, construir, testar, homologar, implantar, documentar e disponibilizar soluções baseadas em sistemas de informação otimizados para atender necessidades do TCE-GO; II - elaborar e manter o Portfólio de Sistemas de TI definindo o objetivo de cada sistema, a área de negócio e o servidor responsável pela comunicação e fornecimento de requisitos do respectivo sistema; III - prover a melhoria contínua dos serviços de TI entregues pela unidade, mantendo a comunicação das atividades realizadas aos envolvidos; IV - manter atualizados os sistemas informatizados em face de alterações de normas legais ou regulamentares, comunicando de imediato à administração superior do Tribunal sobre mudanças efetivadas ou necessárias; V - coordenar e promover a manutenção dos sistemas existentes no Tribunal, bem como o desenvolvimento de novas funcionalidades relativas aos mesmos; VI - promover capacitações relacionadas às atividades inerentes ao Serviço de Sistema de Informação; VII - planejar e coordenar a execução de atividades e ações de TI necessárias ao funcionamento das equipes que compõem o Serviço de Sistemas de Informação; VIII - apoiar a Gerência de Tecnologia da Informação na elaboração de metodologias, estratégias, diretrizes, políticas, iniciativas e padrões, viabilizando sua implementação por meio de sistemas de informação quando necessário; IX - apoiar a Gerência de Tecnologia da Informação no planejamento, gerenciamento e fiscalização de contratações para fornecimento de bens e serviços relacionados ao fornecimento de soluções de TI; X - propor contratação de ferramentas e soluções necessárias à atuação do Serviço de Sistema de Informação; XI - manter alinhamento com as iniciativas, padrões e metodologias estabelecidos pela Gerência de Tecnologia da Informação; XII - participar de iniciativas que tratem de assuntos relacionados a sistemas de informação; XIII - fiscalizar o

cumprimento dos acordos de níveis de serviços prestados através de contratação relacionados à área de atuação da unidade; XIV - promover a integração das soluções de TI implementadas nas diversas unidades do Tribunal; XV - planejar e executar a gestão do ciclo de vida, arquitetura e processos de software, a gerência de configuração e controle de mudanças dos sistemas de informação e manter plano de garantia de qualidade de software para os projetos de sistemas; XVI - gerenciar os modelos e bases de dados, bem como os sistemas gerenciadores de banco de dados dos sistemas de informação, realizando procedimentos de segurança das aplicações e cópias de segurança de bases de dados; XVII - manter os processos e procedimentos do Serviço de Sistemas de Informação no Portal de Gestão de Conhecimento; XVIII - manter padrão de interface de portais definido para utilização pelo Tribunal e coordenar a utilização de aplicativos de gestão de conteúdo dos mesmos; XIX - planejar e implementar controles nos sistemas de informação para garantir a integridade, disponibilidade e confiabilidade da comunicação de dados nas redes; XX - apoiar a Gerência de TI nas atividades de sustentação dos recursos de datacenter e infraestrutura de redes do tribunal; XXI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade. §1º O Serviço de Sistemas de informação assistirá a Gerência de TI em assuntos relacionados às suas atribuições e em outras atividades que lhe forem delegadas. §2º Cabe ao Chefe da unidade planejar e executar as atividades necessárias ao exercício das competências descritas neste artigo, promovendo a adequada distribuição dos recursos e de tarefas aos servidores subordinados.

SEÇÃO II. DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO E INFRAESTRUTURA. Art. 24. Compete ao Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura: I - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades e das ações de TI necessárias à atuação das equipes sob sua responsabilidade; II - planejar, organizar, coordenar e supervisionar as ações de assistência e suporte técnico aos usuários internos, bem como a manutenção dos equipamentos de TI pertencentes ao patrimônio do Tribunal; III - formular estratégias de relacionamento com os usuários e prestadores de serviços no Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura; IV - apoiar a Gerência de

Tecnologia da Informação no planejamento, gerenciamento e fiscalização de contratações para fornecimento de bens e serviços relacionados ao fornecimento de soluções de TI; V - implementar e monitorar a conformidade do uso de recursos de TI com as políticas, normas e regulamentos existentes; VI - fornecer suporte tecnológico e de audiovisual em eventos internos e externos promovidos pelo TCE; VII - prover suporte técnico à infraestrutura de TI e gravação de som e imagem na realização de Sessões Plenárias e demais solenidades; VIII - gerenciar e promover o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, equipamentos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pelo Tribunal; IX - prover assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infraestrutura tecnológica do Tribunal; X - disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação adotadas pelo Tribunal, prestando orientação e suporte aos usuários na instalação, configuração e uso de computadores, sistemas, aplicativos e demais serviços a ela relacionados; XI - realizar capacitações e treinamentos relacionados às atividades inerentes a sua área de atuação; XII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade. §1º O Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura assistirá a Gerência de TI em assuntos relacionados às suas atribuições e em outras atividades que lhe forem delegadas. §2º Cabe ao Chefe da unidade planejar e executar as atividades necessárias ao exercício das competências descritas neste artigo, promovendo a adequada distribuição dos recursos e de tarefas aos servidores subordinados.

CAPÍTULO III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 25. Esta Resolução altera as disposições da Resolução Normativa nº 009, de 22 de novembro de 2012, com a redação dada pela Resolução Normativa 7/2015, promovendo adequações no âmbito da Gerência de Tecnologia da Informação. Art. 26. Ficam revogadas a Resolução Normativa Nº 006/2001 e outras disposições em contrário. Art. 27. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à complementar esta Resolução. Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. À Secretaria-Geral para providenciar a publicação". Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinco minutos, foi encerrada a

Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinário, para o dia 30 de novembro de 2016, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 21/2016. Ata aprovada em: 30/11/2016.

**ATA Nº 28 DE 23 DE NOVEMBRO DE
2016
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e três (23) do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em exercício do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse as leituras dos extratos das Atas da 26ª e 27ª Sessões Ordinárias e 17ª e 18ª Sessões Extraordinárias, realizadas em 09 e 17 de novembro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a inclusão em pauta dos autos de nº 201100047001134, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201100047002956, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Edson Ferrari fez uso da palavra nos seguintes termos: “Senhor Presidente, duas questões. Uma, com referência a um questionamento levantado pelo o Procurador de Contas em função do processo de não ter voltado. Entretanto, tratava-se de um processo de origem lá do Ministério Público, uma representação. Hábito que tenho dos relatórios anteriores,

uma vez vindo de lá, advindo de lá, eu sempre os trouxe para o julgamento da forma com que fiz naquele dia. Portanto, não fiz a ressalva em função de que imaginava o questionamento, tanto é que pautei novamente da mesma forma o seguinte, exatamente pelo o mesmo procedimento que a Corte tenha tomado não tão somente, exceção de algum caso que o Conselheiro Saulo disse que normalmente o faz e consultando outros Conselheiros também o mesmo procedimento, daí ter feito aquela inclusão de pauta e o julgamento e faço da mesma forma hoje. Outra questão, é que recebi um comunicado ontem já a tardezinha da presidência, solicitando a inclusão de pauta de dois processos de atos normativos e Vossa Excelência também havia falado comigo. Tentamos ultimar, entretanto, não foi possível em função de alguns ajustes que achamos que devem ter. Entretanto, faço uma sugestão, que caso em função da exiguidade do prazo que nos foi dado e que não era do meu conhecimento. O processo estará disponível para julgamento em sessão extraordinária, caso seja necessário, a partir de sexta-feira. Sugestão então que faço, na próxima sexta acredito que os processos já estejam em condições de votar, não fiz antes porque não sabia, não tinha realmente conhecimento da exiguidade do prazo”. O Presidente agradeceu ao Conselheiro Edson Ferrari: “Perfeitamente, agradeço a compreensão de Vossa Excelência, vamos passar a presidente para que se houver necessidade faça convocação extraordinária para que nos possamos estar votando esses atos normativos, pelo que me consta tem prazo, são processos pra aprovação do MMD”. Completou o Conselheiro Edson Ferrari: “É realmente eu fiquei sabendo, na verdade hoje pela amanhã, porque só recebi informação ontem à tarde eu já não estava mais no nosso gabinete, mas, entretanto, hoje fomos olhar tem algumas correções que devem ser feitas de cunho de mérito e daí estou solicitando, caso seja necessário, colocando a disposição, em função, mesmo até porque não se trata de normativas, embora são tratadas como normativas, elas não são normativas porque trata só de questão de ordem administrativa de cunho de procedimentos internos”. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta de todos os processos por ele pautados, para correções técnicas, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro

Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201600047001404 e 201600047002136, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Saulo Mesquita e Celmar Rech. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 201200047003434 - Em que a Primeira Divisão de Fiscalização apresenta o Relatório de Levantamento nº 003/2012 realizado no Hospital Materno Infantil de Goiânia - HMI. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3878/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em aprovar o Relatório de Levantamento n.º 003/2012 e o Relatório de Acompanhamento n.º 001/2013, realizados na gestão do HMI - Hospital Materno Infantil, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica, bem como que seja oficiado o Secretário de Estado da Saúde, LEONARDO MOURA VILELA, dos termos da presente decisão".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047001134 - Trata Representação formulada pela Procuradoria Geral de Contas em face do Contrato de Gestão firmado pela Secretaria da Saúde com a Organização Social Pró-Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3879/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, ACORDA: a) Julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas nos autos nº 201100047001134 e as inspeções dos autos n.ºs 201100047000823 e 201100047001208, para declarar: a.1) A celebração do contrato de gestão não foi antecedida de estudo adequado e consistente que demonstrasse ser a opção por este modelo a mais adequada; a.2) A Secretaria de Estado da Saúde não realizou um processo de seleção para a escolha da organização social apta a formalizar a parceria, tampouco promoveu

ação com o objetivo de verificar um possível interesse de outras entidades em se qualificar como organização social no âmbito do Estado de Goiás. a.3) O contrato de gestão não está integralmente alinhado com o que preconiza a Lei Estadual nº 15.503/2005, com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1923 e com o posicionamento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 3239/2013 - Plenário. a.4) O Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO foi inaugurado em 29 de dezembro de 2010 sem ter condições de funcionamento (obra não concluída). a.5) O contrato de gestão não foi possível de ser fielmente executado ante a impossibilidade de operacionalização da unidade hospitalar. a.6) Embora não executado, em dezembro de 2010 houve repasse em favor da organização social PRÓ-SAÚDE no valor de R\$ 1.122.019,22 (um milhão cento e vinte e dois mil dezanove reais e vinte e dois centavos). a.7) Os servidores públicos do quadro da SES, lotados no HURSO a partir de agosto de 2010, época em que o contrato de gestão sequer tinha sido firmado, não estavam podendo exercer suas atribuições por culpa da Administração Pública. a.8) Mesmo tendo as atividades do hospital sido iniciadas apenas em julho de 2011, durante o primeiro semestre do mesmo ano foram mantidos os servidores que lá já estavam lotados, número que cresceu durante o período, chegando a 674 em abril. a.9) Foi apurado que no período de agosto de 2010 a abril de 2015 foram despendidos R\$ 7.267.113,30 (sete milhões duzentos e sessenta e sete mil cento e treze reais e trinta centavos) com o pagamento destes servidores. a.10) Embora a Secretaria de Estado da Saúde tenha constituído Comissão para avaliação do contrato de gestão, o órgão estatal não adotou as medidas necessárias à boa execução do ajuste. a.11) Não está sendo respeitado o art. 22 da Resolução Normativa nº 007/2011 deste Tribunal de Contas, que estabelece que as contas relativas aos contratos de gestão deverão integrar a prestação ou tomada de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social para efeito de julgamento por parte da Corte de Contas. b) Determinar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos

responsáveis e quantificação do dano, encaminhando, ao final, o relatório a este Tribunal, diante dos seguintes fatos: b.1) inauguração do hospital sem que o mesmo estivesse em condições de funcionamento, o que acarretou em pagamentos em favor da organização social responsável pela gestão da unidade hospitalar de pelo menos R\$ 1.122.019,22; b.2) A manutenção de um grupo de servidores que recebiam seus proventos sem que, em contrapartida, tivessem que exercer as atribuições próprias do cargo (pelo menos R\$ 7.267.113,30); b.3) Pagamentos em favor da organização social de parcelas a título de fomento público (“taxa de administração”); b.4) Pagamentos que, somados os valores repassados à organização social e os valores com pagamentos de servidores do quadro da SES, superam ao montante definido no contrato de gestão. c) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que: c.1) Realize Chamamento Público para seleção da organização social a administrar o HURS - Hospital de Urgências da Região do Sudoeste, na cidade de Santa Helena, haja vista que a contratação objeto da presente fiscalização não antecedeu do processo seletivo público; c.2) Em futuros procedimentos de escolha de organizações sociais para celebração de contratos de gestão, assim como a própria execução destes contratos, se dê em respeito à legislação aplicável e observe as seguintes premissas, sob pena de responsabilização do gestor público: c.2.1) Condução de forma pública, objetiva e impessoal do procedimento de qualificação das organizações sociais, em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo; c.2.2) Realização de estudo detalhado que contemple a fundamentação de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, com avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, assim como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão; c.2.3) Participação do Conselho Estadual de Saúde de Goiás (órgão colegiado composto por profissionais de saúde e usuários a quem compete atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros) nas decisões relativas à opção pela parceria com a

iniciativa privada para a prestação dos serviços de saúde, no acompanhamento dos contratos de gestão e na fiscalização das prestações de contas das organizações sociais (art. 1º, § 2º, Lei nº 8.142/1990); c.2.4) Incremento e incentivo à participação da população interessada e das entidades representativas relacionadas ao objeto do contrato de gestão, tanto na fase de planejamento como no decorrer da própria execução do ajuste; c.2.5) Realização de procedimento para a escolha da organização social apta a celebrar o contrato de gestão de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal e com a definição clara do objeto, das obrigações, das metas, dos indicadores de qualidade e produtividade, dos prazos, das penalidades, do valor e da sistemática de repasse. c.2.6) A apresentação da prestação de contas das organizações sociais nos termos da Resolução Normativa nº 007/2011, juntamente com as contas da SES/GO, sob pena de, não o fazendo, terem as contas julgadas irregulares pela omissão, nos termos do que preceitua o art. 74, inc. I, da Lei Orgânica desta Casa. d) Tendo em vista a necessidade de se garantir que sejam prestados os serviços públicos em quantidade e qualidade apropriadas sem desvio ou mau uso de recursos públicos, expedir orientação à SES no sentido da mesma dar maior atenção às atividades de fiscalização dos contratos de gestão, com a devida estruturação da área por meio de ações como (d.1) disponibilização de ferramentas e instrumentos fiscalizatórios avançadas, (d.2) designação de pessoal em número suficiente e com dedicação exclusiva, dotados de inquestionável capacidade técnica e em constante aperfeiçoamento, (d.3) adoção de técnicas fiscalizatórias compatíveis e adequadas ao objeto fiscalizado, e (d.4) atuação sistemática, no seu devido tempo e próxima do local onde o serviço é prestado. e) Arquivar o processo nº 201100047002307”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201600047000907 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado por MAURÍCIO ANTÔNIO DO VALE DE FARIA, representado por seu Advogado, Dr. Maurício de Souza Jardim, em face da decisão contida no Acórdão

TCE nº 585/2016, objeto do Processo de nº 201100066003599, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.068,11. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3880/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação. Após, archive-se”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047000096 - Trata de Representação formulada pela Procuradoria de Contas apontando irregularidades em atos de admissão no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em seguida manifestaram-se o Procurador de Contas Eduardo Luz e os Conselheiros Edson Ferrari, Saulo Mesquita e Celmar Rech. Tomados os votos nos termos regimentais, com voto contrário do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3881/2016, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a Representação, determinando o seu arquivamento. À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do autor e demais providências legais e regimentais”.

2. Processo nº 201200047002709 - Trata de Representação formulada pela empresa TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, contra Pregão Presencial nº 106/2012 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3882/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações

pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400005002219 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás, relativo ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3883/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás, unidade da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, referente ao exercício de 2013; II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. IV - À Secretaria Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei e demais providências legais e regimentais”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201200047000599 - Trata do Relatório de Auditoria nº 002/2012, realizado na Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A - Goiásfomento O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3884/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Auditoria nº 002/2013 e determinar o seu arquivamento. À Gerência de Registro e Jurisprudência deste Tribunal de Contas para o devido registro e publicação na forma da lei. Após, à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e arquivamento”.

2. Processo nº 201300047004325 - Trata da Auditoria da Gerência de Fiscalização junto à Secretaria da Fazenda - SEFAZ e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ-GO, que tem por objeto a

operacionalização dos pagamentos dos precatórios. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Celmar Rech fez o registro da palavra: “Acompanhar o Relator e fazer um registro, particularmente à unidade técnica, à auditoria e ao voto do Relator. Uma matéria sempre muito árida para nós. Da compressão de que determinado valor vai ao Tribunal de Justiça e lá há uma lista de prioridade e essa questão constou nas contas do governador de 2015, razão pela qual essa auditoria vem em boa hora, ainda dentro do exercício de 2016, particularmente em relação à sugestão de Vossa Excelência trazia aqui nas determinações ou nas recomendações, para que esse regime seja acompanhado até o ano de 2020. Acho absolutamente importante. Então, com esses registros, acompanho o relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3885/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Regularidade nº 002/2014 para, no mérito, fazer as seguintes recomendações: I) Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda para que observem a Lei estadual nº 17.034/2010 e alterações subsequentes, bem como o Decreto estadual nº 7.076/2010, art. 4º, de modo a instituir o Sistema de Controle de Requisitórios Judiciais, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa; II) Determinar ao Poder Executivo, por meio da SEFAZ, para que estabeleça um cronograma de recomposição integral dos valores sacados das contas de depósito judicial e não repassados ao pagamento de precatórios, sem prejuízo do repasse mensal mínimo exigido pela opção do Regime Especial de pagamento de precatórios e restitua o valor da Lei Complementar nº 151/2015, destinado indevidamente ao pagamento da dívida, até o fim do exercício de 2017, informando ao Tribunal de Contas o respectivo cronograma, bem como os respectivos reembolso mensal, sob pena de responsabilização por crime de apropriação indébita; III) Determinar ao Poder Executivo que efetue depósitos mensais para o cumprimento do Regime Especial de

pagamento dos precatórios, observando o prazo estipulado pelo STF (exercício financeiro de 2020), na modulação dos efeitos da decisão que considerou inconstitucional a EC nº 62/2009: IV) Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que preste contas a este Tribunal de Contas dos recursos recebidos e utilizados para pagamentos de precatórios, juntamente com a sua prestação de contas anual; V) Determinar ao Tesouro Estadual que reconheça em seus demonstrativos contábeis a Conta Especial nº 10.774-0, tendo em vista que o não reconhecimento da conta especial no ativo da SEFAZ e dos precatórios judiciais no passivo do Tesouro, prejudica a transparência das informações contábeis, bem como a análise dos balanços; VI) Determinar ao Tesouro Estadual que efetue a escrituração contábil dos beneficiários de precatórios judiciais e respectiva provisão para as demandas judiciais dessa natureza em obediência ao art. 10, da LC nº 101/2000, e efetivo cumprimento do art. 100, da CF, passando a efetuar contabilmente o registro de todas as movimentações que afetam a conta; VII) Adotar o instrumento de fiscalização de acompanhamento, nos termos do art. 242, I, do Regimento do Tribunal de Contas, diante da ausência de evidências apropriadas e suficientes para a conclusão a cerca dos precatórios no Estado, da necessidade de verificar o cumprimento da modulação dos efeitos da decisão do STF e de monitorar e avaliar a instituição do sistema único de controle de requisitórios judiciais. À Gerência de Registro e Jurisprudência deste Tribunal de Contas para o devido registro e publicação na foram da lei e à Gerência de Comunicação e Controle para expedir as recomendações e demais providências legais e regimentais. Após, à Secretaria de Controle Externo”.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201400047003062 - Trata de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8666/1993, tendo como objeto a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados- SERPRO, por um período de 36 (trinta e seis meses), no valor total estimado em R\$ 1.081.638,38. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3887/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, considerar legal o ato referido ato de contratação direta. À Gerência de Registro e Jurisprudência deste Tribunal de Contas para o devido registro e publicação na foram da lei e à Gerência de Comunicação e Controle para intimação, e demais providências legais e regimentais. Após, ao arquivo”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047000898 - Visa promover a Fiscalização do Convênio i/2008 (processo: 200800006042182) celebrado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado de Educação e a Agência Goiana de Transporte e Obras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3886/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201400047002185 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal via e-mail da Ouvidoria desta Corte de Contas, pelo Sr. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital nº 01/2014, que tornou público o concurso para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Celg Geração e Transmissão S/A (CELG GT). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3888/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia para, no mérito, diante da não comprovação das ilegalidades destacadas, considerá-la improcedente, determinando o seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047002702 - Trata, respectivamente, de Representação intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e subscrita também por MARCOS BEMQUERER COSTA, JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA e LUCIENI PEREIRA DA SILVA; e Incidente de Inconstitucionalidade tendo por objeto os artigos 49, da Lei n. 16.168/07, e 102, da Resolução n. 22/08. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3889/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno: a)Pelo conhecimento do Incidente de Inconstitucionalidade, dando aos artigos 49 e 102, da Lei n. 16.168/07 e da Resolução n. 22/2008, respectivamente, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a expressão “manifestação da Auditoria” deve ser entendida como atividade judicante, sem prejuízo da necessária conformação de fato ao paradigma constitucional. b)Pela procedência da Representação, expedindo-se recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para que adote as medidas necessárias à efetiva implementação do modelo constitucional, conferindo aos ocupantes do cargo de Auditor o exercício de atividades compatíveis com a judicatura. c)Pela modulação dos efeitos da presente deliberação, para o fim de manter o regime de atuação dos Auditores nos termos atualmente em vigor, até que as necessárias alterações sejam efetivamente implementadas. À Secretaria Geral, para as devidas providências”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 200700047001389 - Em que o Senhor ERNANI JOSÉ DE PAULA faz denúncia sobre suposta irregularidades na aplicação das verbas estaduais e municipais aplicadas no Sistema de Saúde de Anápolis. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3891/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a inadmissibilidade

da denúncia, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

1. Processo nº 201500047002178 - Trata de Incidente de Inconstitucionalidade determinada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 4387/2015, nos moldes regimentais constantes nos Artigos 359 e seguintes do RITCE-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3890/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno: a) Pelo conhecimento do Incidente de Inconstitucionalidade, dando aos artigos 49 e 102, da Lei n. 16.168/07 e da Resolução n. 22/2008, respectivamente, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a expressão “manifestação da Auditoria” deve ser entendida como atividade judicante, sem prejuízo da necessária conformação de fato ao paradigma constitucional. b) Pela

procedência da Representação, expedindo-se recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para que adote as medidas necessárias à efetiva implementação do modelo constitucional, conferindo aos ocupantes do cargo de Auditor o exercício de atividades compatíveis com a judicatura. c) Pela modulação dos efeitos da presente deliberação, para o fim de manter o regime de atuação dos Auditores nos termos atualmente em vigor, até que as necessárias alterações sejam efetivamente implementadas. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 30 de outubro, às 15:00 horas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 29/2016. Ata aprovada em: 30/11/2016.

Fim da Publicação.